

em pauta para a Sessão de 27/11/2008, quinta-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL Nº 4187

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
ASSUNTO: CONTRA DECISÃO DO JUIZO DA 75ª ZE (PARAUPEBAS) QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA PELA PUBLICAÇÃO, NO JORNAL REGIONAL ESTADO DE CARAJÁS, VEICULADA NOS DIAS 10 A 25 DE MAIO DE 2008, MATÉRIA PAGA, SOB O NOME "CANAA A CAPITAL DO MINÉRIO E DAS OPORTUNIDADES", DESTACANDO AS QUALIDADES DO RECORRENTE, COM DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA, NA QUAL, O RECORRENTE É O MAIS APTO A EXERCER O CARGO DE CHEFE DO EXECUTIVO, COM OS DIZERES: "(...) SOU PREFEITO DE CANAA E POSSUO OS MAIORES ÍNDICES DE APROVAÇÃO DA REGIÃO SUL E SUDESTE DO PARÁ, SÃO QUASE 80% (...)", CONDENANDO OS REPRESENTADOS, DE FORMA SOLIDÁRIA, AO PAGAMENTO DE MULTA, NOS AUTOS DO PROC. Nº 058/2008/75ªZE.

RECORRENTE : JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : LAERCIO GOMES LARÉDO
RECORRIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/ DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CANAA DOS CARAJÁS
ADVOGADOS : WILLIAM MORAES DA SILVA E OUTROS
INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 632/08 MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 334 (PROT. Nº 21.192/2008) E 343 (PROT. Nº 21.404/2008)

IMPETRANTE: SUPERINTENDENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE), SR. SANDOVAL BITTENCOURT DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES E OUTRO
AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 12ª ZONA ELEITORAL - CAMETA

Fica o impetrante, INTIMADO da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir:
"Vistos, etc.

Cuidam os autos de Mandados de Segurança interpostos pelo interessado supra identificado com o fito de cassar decisão liminar do Juízo da 12ª Zona Eleitoral - Cametá, que suspendeu a demissão dos servidores temporários Helen Dutra da Costa, Silvinho Pinho da Silva, Marco Antônio Leal Cardoso, Dilma dos Anjos Ramos de Araújo e José Dinaldo Rodrigues Freitas, determinando sua reintegração nos cargos antes ocupados no Centro de Recuperação de Cametá.

Argumenta, em síntese, o impetrante: 1) que o controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, não podendo adentrar no mérito das demissões; 2) que a representação por conduta vedada interposta pelo Ministério Público seria intempestiva porque proposta após as Eleições, conforme precedentes do TSE que cita; 3) que a vedação prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97 apenas se aplica em caso de admissão, contratação, exoneração ou dispensa de servidores públicos em relação à circunscrição do Pleito. Requer concessão de medida liminar inaudita altera pars para cassar o ato da autoridade coatora que determinou a reintegração dos servidores citados, com sua confirmação em decisão final.

Acosta documentos de fls. 14/103 no MS nº 334 (Prot. Nº 21.192/2008) e de fls. 14/36 no MS nº 343 (Prot. Nº 21.404/2008).

Distribuídos os autos a minha relatoria, reservei-me a apreciar a liminar pleiteada após a manifestação do juízo a quo.

Este, por sua vez, em sede de informações, comunicou que a decisão objeto do presente mandamus foi revogada em decorrência de sentença extintiva do feito, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC, proferida em 04/11/08.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido:

Compulsando os autos, observo que os feitos sob exame tem como objeto cassar o ato da autoridade coatora que determinou, em sede de liminar, a reintegração dos servidores citados aos seus antigos cargos.

No entanto, considerando que o juízo a quo decidiu o mérito da questão ao extinguir a representação do MPE, nos autos do processo nº 017/2008/12ª ZE (apensos: Processos nº 018,019,020 e 022/08), com julgamento do mérito (art. 269, III, do CPC), acolhendo a preliminar de decadência do direito de ação, tenho que o presente mandamus é incapaz de proporcionar qualquer benefício ao Impetrante, porque seu objetivo fora atingido, ainda que pela via transversa, o que denota a perda superveniente do objeto.

ISTO POSTO, JULGO O PRESENTE PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC C/C ART. 557 DO CPC, EM FACE DA EVIDENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DA PERDA DO OBJETO. P.R.I e archive-se.

Belém, 19 de novembro de 2008.

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Relator"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 633/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4111

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: WASHINGTON JORGE RODRIGUES BARBOSA E COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PORTEL LEVADO A SÉRIO.

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS.

Ficam as partes, INTIMADAS da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com fundamento no art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral e art. 21 da Resolução TSE nº 22.624/2007, visando reformar a decisão contida no Acórdão nº 22.094 (fls. 37), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4 111, no qual, à unanimidade, este Regional conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar "in totum" a sentença recorrida.

O recorrente, impetrou o presente Recurso Especial, alegando que a. Decisão recorrida negou vigência aos preceitos do art.14 da Resolução nº 22.718/2008, bem como, divergiu de decisões de outros Tribunais Regionais.

Ao final, requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar a decisão atacada, reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral consistente em segundas pinturas em propriedade particular, desconfigura a possibilidade prevista no art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, "a" e "b", do CE.

Dispõe o art. 276, I, "a" e "b" do CE, que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Dessa forma, para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, pois, não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova.

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.094 (fls. 37) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi dado provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida, por entender que: "à míngua de vedação legal, a repetição de pinturas, no tamanho de lei, via intercalação de propagandas outras e espaçamentos em branco, não revela forte apelo visual próprios da espécie outdoor."

Portanto, o Acórdão nº 22.094, aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos atinentes ao caso, notadamente, o art. 14, da Resolução TSE nº 22.718/2008, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Com relação ao alegado pelo recorrente, de que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, e decisões semelhantes proferidas por outros regionais, como o TRE/MG, também não pode ser acolhido, uma vez que não demonstrou de forma clara que os suportes fáticos são semelhantes.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA - PRESIDENTE"

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 634/08

RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4051

RECORRENTE: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA

ADVOGADO: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO e Outro

RECORRIDO(A): COLIGAÇÃO DEM/PV

ADVOGADO: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA

Ficam as partes, INTIMADAS da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, exarada nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pela Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, com fundamento no art. 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral, visando reformar a decisão contida no Acórdão nº 22.098 (fls. 95), desta Corte Eleitoral, solicitando o envio ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral para reexame.

Refere-se o Acórdão supra ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4051, no qual, à unanimidade, este Regional conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para reformar parcialmente a sentença recorrida e aplicar multa em seu valor mínimo legal, em virtude de propaganda institucional em período vedado.

O recorrente, impetrou o presente Recurso Especial, alegando que a decisão recorrida não observou as provas carreadas aos autos e os princípios aplicados ao Direito Eleitoral, bem como, divergiu de decisões de outros Tribunais Regionais e do E. TSE.

Ao final requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar a decisão atacada.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo, não merece prosperar face a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, "a" e "b", do CE.

Dispõe o art. 276, I, "a" e "b", do CE, que cabe recurso especial quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Dessa forma, para que haja a violação de expressa disposição de lei é necessário que o recorrente demonstre a afronta de forma objetiva, pois, não pode haver, em sede de recurso especial, reexame de prova.

Nesse sentido, é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores:

Súmula 279, STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

TSE- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27826, Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, DJ, Data 5/6/2008, Página 29."

"Agravos regimentais. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Dissídio.

Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade". Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que assentou a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, o fato, objeto da apreciação judicial, há de ser incontestado, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é indispensável o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados.

Agravos regimentais a que se nega provimento. (grifo nosso)."

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.098 (fls. 95) nota-se que, nos termos do voto do Relator, foi dado provimento ao recurso para reformar parcialmente a sentença recorrida e condenar a ora recorrente no pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), por entender que: "provada a propaganda-institucional em período vedado, deve ser aplicada a multa do art. 42, §4º, da Resolução nº 22.718/2008 do TSE. Contudo, tal multa deve se basear nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser aplicada, em seu valor mínimo".

Portanto, o Acórdão nº 22.098, aplicou corretamente, em cotejo com os documentos constantes dos autos, os ditames normativos atinentes ao caso, notadamente, o art. 42, §4º, da Resolução TSE nº 22.718/2008, não ocorrendo, em nenhum momento, expressa contrariedade à lei ou à Constituição Federal.

Com relação ao alegado pelo recorrente, de que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, e decisões semelhantes proferidas por outros Tribunais Regionais e pelo TSE, também não pode ser acolhido, uma vez que não demonstrou de forma clara que os suportes fáticos são semelhantes. A respeito, há precedente no Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

(...) O dissenso pretoriano, para justificar o conhecimento do Recurso Especial, não se configura mediante a transcrição de simples ementas de acórdãos paradigmas, sem submetê-las ao confronto com o decisório, indicando os trechos em que se insere a incongruência (grifos do original - REsp. n. 66.705, protoc. N 95/0025482-4-RJ, dju N 91, DE 7.5.93, p. 9303). "

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 19 de novembro de 2008.

Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha - Presidente."



MAJONAV NAVEGAÇÃO LTDA

CNPJ 07.227.527/0001-00, torna público que que requereu à SEMA - Sec. de Estado de Meio Ambiente, a Licença de Instalação para a atividade portuária na área anexa lote 13, s/n, Setor A, quadra 1, Distrito Industrial de Icoaraci, Belém, PA. (Processo 08/473.810).